



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

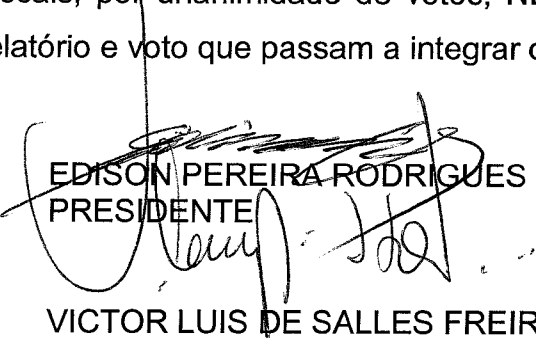
Processo nº : 10435.001213/97-90
Recurso nº : 108-122.109
Matéria : CSL - DECADÊNCIA
Recorrente : TROPITERRA – SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.507

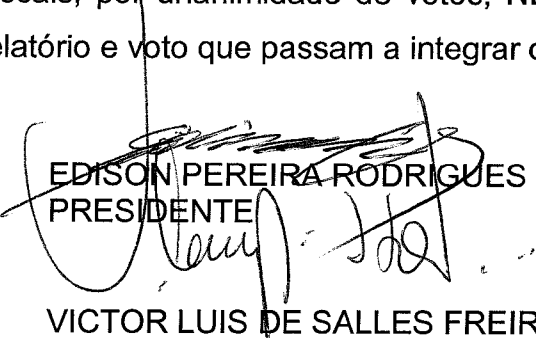
DECADÊNCIA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS.

A regra da Lei 8.212/91 não resiste ao Código Tributário Nacional de tal sorte que o lançamento das contribuições sociais se subordina ao prazo quinquenal previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional até a vigência da Lei 8.383/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPITERRA – SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10435.001213/97-90

Acórdão nº : CSRF/01-04.507

Recurso nº : 108-122.109

Recorrente : TROPITERRA – SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O V. Acórdão prolatado no seio da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos na esteira do entendimento condutor da Conselheira Tânia Koetz Moreira, para rejeitar a prejudicial de decadência entendeu de firmar o entendimento de que no âmbito das contribuições para a seguridade social o prazo de preclusão do Fisco seria de 10 anos.

Nesse sentido assim se ementou aquele julgado:

“NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.”

Não se conformando com aquele veredicto interpôs o sujeito passivo embargos de declaração em face daquilo que denominou de “existência de contradição no que concerne ao prazo de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário referente à CSL”.

Subseqüentemente o r. despacho da Presidência da 8ª Câmara, deixando claro que os embargos de declaração foram protocolados “fora do prazo de 05 (cinco) dias fixado pelo § 1º do art. 27 do já mencionado Regimento Interno”, “em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos” converteu-o em recurso especial após reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria (cf. Acórdão 101.93.460). E assim determinou o seu processamento.

A Fazenda Nacional manifestou suas contra-razões pela manutenção da r. decisão monocrática e reportando-se a certa jurisprudência.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001213/97-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.507

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

A adoção do princípio da fungibilidade para acolhimento dos embargos de declaração como recurso especial não merece censura até porque vislumbrou a Egrégia Presidência da 8ª Câmara evidente dissídio jurisprudencial. Assim do mesmo conhecimento.

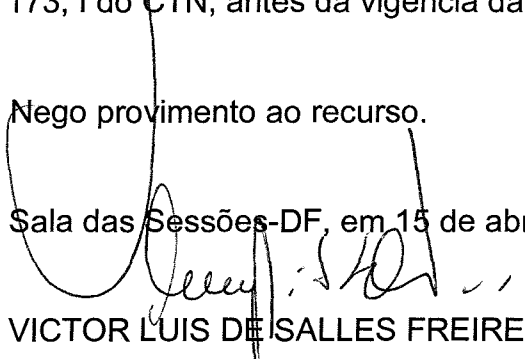
Quando a eminente Conselheira Relatora Tânia Koetz Moreira enfrentou o tema decadência vislumbro que fê-lo sobre duplo prisma, embora a ementa do seu voto pudesse indicar que, de rigor, seu entendimento repousaria apenas no fato de que o prazo de lançamento das contribuições sociais é de 10 (dez) anos. Isto porque, após ferir tal entendimento, deixou assente que, mesmo que não fosse de 10 (dez) anos, a se adotar o prazo quinquenal previsto no art. 173, I do CTN, também não teria ocorrido a preclusão “uma vez que a declaração foi entregue em 27.12.92, sendo o lançamento efetuado dia 17.12.97”, ou seja, poucos dias antes do decurso de 5 (cinco) anos.

Esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já fixou soberanamente o entendimento de que a Lei 8.212/91 não poderia confrontar o Código Tributário Nacional e assim já deixou expresso o entendimento de que o prazo de decadência das contribuições sociais é de 5 e não de 10 anos.

Todavia, como S.Exa. bem reportou que, mesmo consagrada a tese dos 5 (cinco) anos, o lançamento se efetivou antes do decurso do quinquênio, não merece o apelo ser provido, visto que conforme o entendimento alternativo com a regra do art. 173, I do CTN, antes da vigência da Lei 8383/91.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 2003.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE